

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.916/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003425099-24
Recurso de Revisão: 40.060158416-47, 40.060158417-28 (Coob.)
Recorrente: Nipponflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda
IE: 001060318.00-27
Jeferson Braz Ferreira (Coob.)
CPF: 801.883.209-97
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Jeovana Alves Correia
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, a Contribuinte consignou, em documentos fiscais, importância diversa do efetivo valor das operações de vendas destinadas a seus distribuidores e em valores significativamente inferiores aos praticados pelos citados distribuidores.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso VII, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, ambos do art. 55 da mencionada lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o administrador da empresa autuada (não sócio), Sr. Jeferson Braz Ferreira, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.784/24/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e indeferiu o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente.

A Autuada e o Coobrigado apresentaram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Pedidos de Retificação anexos às págs. 1656/1681, os quais tiveram seguimento negado, conforme Despacho de págs. 1761/1764.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado também interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de págs. 1.682/1.709 e 1.725/1.748.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 23.983/21/3ª e 23.411/23/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.767/1.776, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.983/21/3ª e 23.411/23/2ª, ambas decisões irrecorríveis na esfera administrativa.

A Recorrente/Atuada aborda no recurso que *“o acórdão recorrido, por maioria, entendeu que as provas acostadas pela fiscalização são suficientes para embasar o auto de infração (...) Vale ressaltar que, apesar de todas as provas anexadas às Impugnações dos Recorrentes, que demonstram de forma farta a efetiva prestação de serviços pela Empresa, inclusive anexando a relação de todo recolhimento de ISS*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado ao Município de Maringá, o acórdão insistiu que o Serviço de Promoção de Venda não configura incidência de ISS, mas sim de ICMS”.

Salienta que “ao realizar o cotejo entre as provas colacionadas pelos Recorrentes e as provas trazidas pela fiscalização para subsidiar o auto de infração, o voto vencido proferido pelo Presidente da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, o Ilmo. Conselheiro Antônio César Ribeiro, divergiu do voto vencedor, sob o argumento de que as provas anexadas pela fiscalização não são suficientes para amparar a autuação, diante de sua análise superficial”.

Acrescenta que “é possível constatar que o voto vencido fez referência a todas as provas anexadas pelos Recorrentes que sequer foram consideradas no voto vencedor, que tão somente, e de forma retórica, se fundamentou nos argumentos da fiscalização”.

Defende a Recorrente que “diferente da interpretação dada pelo Acórdão Recorrido, no acórdão nº 23.983/21/3º a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no PTA nº 01.001450280-01, em julgamento realizado em 20/10/2021, acordou, a unanimidade, em declarar nulo o lançamento, por incompatibilidade entre a acusação e as provas carreadas aos autos, nos termos do que dispõe o art. 89, inciso IV do RPTA.

A Recorrente/Autuada entende que “resta configurada a divergência acerca do art. 89, inciso IV do RPTA, apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revisão, sobre a matéria probatória, tendo em vista que no acórdão recorrido não foram consideradas as provas juntadas pelos Recorrentes, enquanto no acórdão paradigma nº 23.983/21/3ª, o auto de infração foi cancelado em virtude da discrepância entre a autuação e as provas colacionadas aos autos”.

São transcritos, pela Recorrente/Autuada, os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.983/21/3ª (DECISÃO PARADIGMA):

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, SITUAÇÃO ESTA QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DO FEITO APONTA EM SENTIDO TOTALMENTE CONTRÁRIO ÀQUELAS AFIRMAÇÕES TRAZIDAS PELA FISCALIZAÇÃO.

TENDO EM VISTA, PORTANTO, TODAS AS INCONSISTÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, DECLARA-SE NULO O LANÇAMENTO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE, ASSIM, DE SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANALISAR OS DEMAIS ARGUMENTOS PRELIMINARES E DE MÉRITO TRAZIDOS AOS AUTOS PELAS PARTES.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO, POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS FERNANDA PAIXÃO SALES BIANCO (REVISORA) E THIAGO ÁLVARES FEITAL. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Vale dizer, por oportuno, que não serão aqui analisados os fundamentos constantes do voto vencido retro, embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, tem-se que a divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso, leva em conta uma tomada de decisão (votos vencedores) cujos fundamentos divergem de outra decisão.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que os argumentos da Recorrente se referem ao seu inconformismo com a decisão recorrida (votos vencedores), motivo pelo qual tais argumentos, embora compreensíveis, não serão aqui analisados, por não terem vínculo direto com a preliminar de admissibilidade do recurso ora em análise.

Verifica-se que a Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na declaração de nulidade do lançamento objeto da decisão indicada como paradigma, diferentemente do que ocorreu na decisão recorrida.

Consta inclusive do trecho da decisão paradigma, transcrito pela Recorrente, que a Câmara de Julgamento entendeu que “*o acervo probatório constante do feito aponta em sentido totalmente contrário àquelas afirmações trazidas pela Fiscalização*”.

Contudo, no caso concreto da decisão recorrida, de modo diverso, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que, com base no conjunto probatório constante dos autos, a irregularidade imputada estava devidamente demonstrada e encontravam corretas as exigências.

Traz-se à colação os fundamentos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 23.784/24/2ª (DECISÃO RECORRIDA):

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA –
ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.
O COBRIGADO É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS
CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES
DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO
DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135,
INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN C/C O ART.
21, INCISO XII E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR – DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO/DIVERSA DO EFETIVO VALOR DAS OPERAÇÕES. CONSTATADO QUE A AUTUADA CONSIGNOU EM DOCUMENTOS FISCAIS IMPORTÂNCIA DIVERSA DO EFETIVO VALOR DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS A SEUS DISTRIBUIDORES, ACARRETANDO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VII, ALÍNEA “A”, C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO

(...)

OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, TRAZIDOS PELO FISCO, BEM COMO PELA DEFESA, DEMONSTRAM QUE O SUPOSTO “SERVIÇO PRESTADO” PELA NIPPONFLEX AOS SEUS DISTRIBUIDORES, DENOMINADO “SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE VENDAS – SPV”, NADA MAIS É QUE UM INVESTIMENTO DA EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DE SUA PRÓPRIA MARCA.

VALE RESSALTAR O REGISTRO DA DEFESA DE QUE SE TRATA DE “ESTRATÉGIA COMERCIAL QUE BUSCA O AUMENTO DA CAPILARIDADE NEGOCIAL, EFICIÊNCIA E EXPANSÃO COMERCIAL”, CUJO ENTENDIMENTO TAMBÉM SE ENCONTRA NO PARECER ANEXADO PELOS ÍMPUGNANTES.

ASSIM, OBSERVA-SE QUE, ALÉM DA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS, A NIPPONFLEX REALIZA ATIVIDADES DE DIVULGAÇÃO DE SUA PRÓPRIA MARCA, COM O OBJETIVO DE OBTER MELHORES RESULTADOS DE VENDA, POR MEIO DE EVENTOS, CONSULTORIAS, TREINAMENTOS ETC., AS QUAIS FORAM DENOMINADAS PELA EMPRESA COMO “SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE VENDAS – SPV”.

CONTUDO, REFERIDO “SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE VENDAS – SPV” NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISSQN.

VERIFICA-SE QUE SE TRATA DE DESPESA DA INDÚSTRIA, NÃO RELACIONADA COM A PRODUÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS ASSOCIADA À VENDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO, IMPORTANTE PARA ALAVANCAR A VENDA DOS PRODUTOS DE SUA FABRICAÇÃO, CUJO VALOR SERÁ CONSIDERADO NA PRECIFICAÇÃO DO PRODUTO FINAL.

(...)

PORTANTO, SÃO PROVAS FUNDAMENTAIS AS RESPOSTAS DOS DISTRIBUIDORES ÀS INTIMAÇÕES DO FISCO, AS QUAIS SE MANTIVERAM NO CONJUNTO PROBATÓRIO.

QUANTO ÀS DECLARAÇÕES DE DISTRIBUIDORES EXEMPLIFICADAS PELA DEFESA NO INTUITO DE DEMONSTRAR

QUE A NIPPONFLEX EFETIVAMENTE OFERECE TREINAMENTO A ELES, IMPORTA COMENTAR QUE, EM MOMENTO ALGUM, O FISCO QUESTIONA A OCORRÊNCIA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA NIPPONFLEX RELATIVAS À “PROMOÇÃO DE VENDAS”, APENAS DEMONSTRA QUE TAIS ATIVIDADES NÃO CONFIGURAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ISSQN.

(...)

ADEMAIS, RESTOU BEM DEMONSTRADO PELO FISCO QUE OS VALORES DISCRIMINADOS PELA NIPPONFLEX COMO “SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS – SPV” NÃO CONFIGURAM SERVIÇOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN, OS QUAIS COMPÕEM O PREÇO DE VENDA DO PRODUTO COMERCIALIZADO, DEVENDO, PORTANTO, INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

(...)

DIANTE DE TODO O EXPOSTO E COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE SE ENCONTRAM CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VII, ALÍNEA “A”, OBSERVADO O LIMITE PREVISTO NO § 2º, INCISO I, AMBOS DO ART. 55 DA CITADA LEI, TENDO EM VISTA A CONSIGNAÇÃO EM DOCUMENTO FISCAL DE IMPORTÂNCIA DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA OPERAÇÃO: (GRIFOS ACRESCIDOS).

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Já na decisão paradigma, os Julgadores entenderam que havia incompatibilidade entre a acusação e as provas carreadas aos autos, o que não é verificado no caso da decisão recorrida.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do acervo probatório de cada caso concreto e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

O Recorrente/Coobrigado sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.411/23/2ª.

Sustenta que, na decisão recorrida, entendeu-se que “*o Recorrente deve ser mantido no auto de infração na qualidade de coobrigado, tendo em vista que, na condição de administrador, conhece a atividade empresarial da Nipponflex e o modo em que opera*”, sendo esse o único fundamento utilizado pelo v. acórdão recorrido para manter o coobrigado como responsável solidário. “*Inclusive, apesar que indicar que a infração a qual supostamente ele cometeu, decorre de lei, não indicou qual dispositivo*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normativo foi violado para que haja a incidência da regra matriz da responsabilização tributária disposta no art. 135, III do CTN”.

Afirma que, em caso semelhante, a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais CCMG, por intermédio do Acórdão nº 23.411/23/2ª, afastou a responsabilidade tributária de administrador, diante da errônea indicação no auto de infração, já que, na hipótese, não restou devidamente comprovado nos autos os requisitos para responsabilização.

Transcreve a ementa e excertos do referido Acórdão paradigma e sustenta que “*o fundamento utilizado, foi no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária, não é capaz de justificar a manutenção do coobrigado no polo passivo do auto de infração sem qualquer argumento de direito que demonstre a vinculação jurídica com a violação ao estatuto, lei ou contrato social, nos termos do art. 135, III do CTN”.*

Por oportuno, traz-se à colação os fundamentos da decisão recorrida e paradigma no tocante à alegada divergência jurisprudencial:

ACÓRDÃO Nº 23.784/24/2ª (DECISÃO RECORRIDA):

NO TOCANTE À SUJEIÇÃO PASSIVA, OS IMPUGNANTES ALEGAM AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA INCLUSÃO DO COOBRIGADO, SR. JEFERSON BRAZ FERREIRA, ADMINISTRADOR DA AUTUADA (NÃO SÓCIO), NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

DESTACA-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELOS IMPUGNANTES, NO CASO DOS AUTOS, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DA AUTUADA ADVÉM DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL.

SALIENTA-SE, TAMBÉM, QUE NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ADMINISTRADOR, E, SIM, A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA, QUANDO FOI CONSIGNADA, EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA AUTUADA, IMPORTÂNCIA DIVERSA DO EFETIVO VALOR DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS A DISTRIBUIDORES.

INDIVIDUOSO QUE O COOBRIGADO, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA AUTUADA, TINHA CONHECIMENTO DO *MODUS OPERANDI* DESENVOLVIDO PELA EMPRESA, CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, E, AINDA, O PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA NOS PRESENTES AUTOS CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI.

ASSIM, PROCEDENTE É A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DO ADMINISTRADOR (NÃO SÓCIO) DA EMPRESA AUTUADA, SR. JEFERSON BRAZ FERREIRA, NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

ACÓRDÃO Nº 23.411/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA):

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS COBRIGADOS (SÓCIOS-ADMINISTRADORES) DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, HAJA VISTA QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TANTO.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11 DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA MENCIONADA LEI.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/DIFAL RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E BEBIDAS ALCOÓLICAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12-A DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. CONSTATADO QUE A AUTUADA CONSIGNOU EM DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS, BASE DE CÁLCULO À MENOR DO ICMS/DIFAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

POR FIM, VERIFICA-SE QUE OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA, FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO COOBRIGADOS.

ENTRETANTO, NESSE PARTICULAR, O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO MERECE REPARO.

É QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS NOS AUTOS OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO PRESENTE CASO, SENDO CERTO QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TANTO.

(...)

Verifica-se que as decisões recorrida e paradigma tratam de infrações diversas: a decisão recorrida trata da infração de consignação em documento fiscal de importância diversa do efetivo valor das operações de vendas, enquanto a decisão paradigma trata de falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), portanto, situações fáticas diferentes.

No caso da decisão recorrida, a Câmara de Julgamento fundamentou a manutenção do administrador no polo passivo da obrigação tributária no fato de que a infração não se trata de “simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao administrador, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando foi consignada, em documentos fiscais emitidos pela Autuada, importância diversa do efetivo valor das operações de vendas destinadas a distribuidores”.

Enquanto, na decisão paradigma, a responsabilidade do sócios-administradores foi afastada porque “não restaram demonstrados nos autos os requisitos para responsabilização dos administradores no presente caso, sendo certo que o simples inadimplemento da obrigação, como ocorre no presente caso, não é suficiente para tanto.

Nesse sentido, verifica-se que em relação ao Acórdão nº 23.411/23/2ª, indicado pelo Recorrente/Coobrigado como paradigma, a sua decisão é convergente à decisão recorrida, pois em ambos os casos, entendeu a Câmara que para a extensão da responsabilidade tributária ao administrador devem ser preenchidos os requisitos previstos na lei.

Na decisão recorrida foi mantida a responsabilidade do Coobrigado por se tratar de ato de infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e na decisão paradigma os requisitos para tal mister não se encontravam presentes.

Importante ressaltar que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que deles conhecia, nos termos do voto vencido. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Jeovana Alves Correia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/P